



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS
Rua Jornalista Belizário Lima, 236. Vila Glória, Campo Grande/MS CEP: 79004-270

PARECER n. 00159/2023/PROJU/PFIEMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23347.008250/2023-77

Interessada: Comissão Preparatória

Assunto: Data inicial da contagem do prazo de 90 (noventa) dias previsto no Art. 3º, P. Único do Decreto n.6.986/2009.

Ementa: Administrativo. Consulta eleitoral. Decreto n.6.986/2009. Consulta sobre a validade do início da contagem do prazo de 90 (noventa) dias em dia não útil. Impossibilidade. Recomendação para a alteração do cronograma inicialmente proposto.

Senhora Presidente,

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão Preparatória ([Resolução 10/2023 - COSUP/RT/IFMS](#)) por mensagem eletrônica na data de 12.07.2023, contendo questionamentos sobre a data de início do processo eleitoral de que trata o Decreto n.6.986/2009.

2. A presente consulta decorre do pedido de alteração da Resolução n. 24, de 16.06.2023, do Conselho Superior (COSUP), que aprovou a deflagração do processo de consulta à comunidade para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral dos *campi* do IFMS, tendo em vista que a contagem prazo de 90 (noventa) dias de que trata o art. 3º, Parágrafo único do Decreto n. 6.986/2009 iniciou em 17.06.2023 (sábado). Assim, o pedido de alteração foi no sentido de que a contagem iniciasse em 19.06.2023, primeiro dia útil após a publicação da citada resolução do COSUP.

3. É o sucinto relatório. Opinamos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Em relação ao mérito da consulta, o que se pretende esclarecer por meio deste parecer é sobre a legalidade de se iniciar em dia não útil a contagem do prazo de 90 (noventa) dias de que trata o art. 3º, Parágrafo único do Decreto n. 6.986/2009, para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de *campus*.

5. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) dispõe sobre a contagem de prazos no âmbito do processo administrativo federal, mas, ao fazê-lo, não trata do termo inicial quando o dia seguinte ao da notificação ou publicação do ato se der em dia não útil ou em véspera de dia não útil, existindo uma lacuna nessa parte.

6. Vejamos o que diz a Lei n.º 9.784/1999, em seu art. 66:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

7. Vale destacar que o dispositivo menciona que o termo final de um prazo deve ser prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. Contudo, nada esclarece sobre o termo início de contagem de prazo, quando o dia posterior à data da publicação ou cientificação oficial cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

8. Assim, na hipótese de a publicação ou cientificação oficial preceder dia não útil, a doutrina administrativa ensina que a interpretação correta do art. 66 é aquela que, combinando seu *caput* com o §1º, entende que o prazo processual administrativo começa a contar no primeiro dia útil. Vejamos:

Portanto, combinado o caput do art. 66 e o § 1º, podemos concluir que a contagem do prazo despreza o dia da cientificação e começa a contar no dia seguinte, desde que o dia seguinte seja dia útil, ou seja, não se começa contagem de prazo em fim de semana, feriado e dia que não haja expediente, inclusive se o expediente for encerrado mais cedo. [1]

9. Além disso, diante da omissão da Lei n. 9.784/1999 no que concerne à contagem inicial de prazos, admite-se a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil (CPC) aos processos administrativos.

10. A propósito, vale transcrever o art. 224 da Lei Processual Civil que assim assevera:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

11. Como se vê, as regras de contagem de prazo do CPC seguem a sistemática de exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, apenas trazendo normas complementares das quais a Lei n.º 9.784/99 não tratou, esclarecendo que a contagem será iniciada no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou cientificação.

12. Dessa forma, se a publicação da [Resolução 10/2023 - COSUP/RT/IFMS](#) ocorreu em uma sexta-feira, o termo inicial do prazo será na segunda-feira. Igualmente, se a publicação ocorresse em véspera de feriado o prazo seria contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao feriado.

13. Lado outro, se o final do prazo de 90 (noventa) dias coincidir com dia não útil, poderá ser prorrogado até o primeiro dia útil, na esteira do §1º do Art. 66 da Lei n. 9.784/1999.

III - CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, no que concerne ao termo inicial para contagem dos prazos no nos processos administrativos federais, aplicam-se as seguintes regras:

- a) quando a cientificação ou publicação oficial ocorrer na véspera de dia não útil, o termo inicial para contagem do prazo se dá no primeiro dia útil seguinte;
- b) na hipótese de o termo final do prazo coincidir com dia não útil (ex: fim de semana), poderá ser prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

15. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

16. Processo examinado em regime de urgência.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Marta Freire de Barros Refundini
Procuradora-Chefe da PF/IFMS

[i]. CONSULTORIA Fórum. Contagem de prazo administrado cientificado. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, Belo Horizonte, ano 2, n. 13, jan. 2003. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=7734>>.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347008250202377 e da chave de acesso 0a0d4358



Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1225511730 e chave de acesso 0a0d4358 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-07-2023 16:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
